



NTC-CAOP/CEAPol - 12020
Código de validação: C08A0B0294

Ementa: Compulsoriedade das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Aspectos Criminais.

1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de **Nota Técnica¹** elaborada por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, através do **ATO GAB/PGJ – 1222020**, visando o apoio e orientação jurídica aos órgão de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão sobre o crime do **art. 268 do Código Penal** e assemelhados quando houver infração às normas da autoridade administrativa decretadas em razão do o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus reconhecida pela **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, bem assim quanto à omissão em relação às notificações compulsórias (**art.23 do ATO GAB/PGJ – 1222020**).

2. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar, cabe ao Centro de Apoio subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas sobre informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, versando sobre matérias que afetam o exercício das funções das Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal.

3. DISCUSSÃO

No dia 30 de janeiro de 2020, a **Organização Mundial da Saúde (OMS)** declarou a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) como uma *Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)*, com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla e, em 11 de março de 2020, a **OMS** declarou o surto como uma **pandemia**.

No Brasil, foi editada, em 06/02/2020, a **Lei nº 13.979/20**, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, com o intuito de regulamentar e operacionalizar a **Lei nº 13.979/2020**, adveio a **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde**.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





No mesmo norte, foi expedida a **Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde**, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na **Lei nº 13.979/2020**.

Vejamos alguns dispositivos dos atos normativos acima citados.

O **artigo 3º da Lei nº 13.979/2020** elencou algumas medidas que poderiam ser adotadas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e 2 VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Já no **parágrafo 4º do artigo 3º** (acima citado) preceitua que “*as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei*”.

A **Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde** foi expedida dispondo sobre a regulamentação e operacionalização da **Lei nº 13.979/20**, mais precisamente no que atine às medidas de isolamento e de quarentena.

Sobre as medidas de isolamento e quarentena, consta na citada Portaria:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

O **artigo 5º** da portaria em questão prevê, da mesma forma, a responsabilização, na forma da lei, daqueles que descumprirem as medidas de isolamento e de quarentena, *ipsis litteris*:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei. Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.”

Já o **artigo 6º** preceitua que as medidas de realização compulsória no **inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020**, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde (caput). Porém, não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas **alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979/2020** (p. único).

A **Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde**, definiu expressamente as consequências legais, inclusive criminais, para o descumprimento das medidas tomadas para prevenir a disseminação do coronavírus.

A citada portaria, diversamente da **Lei nº 13.979/2020** dispôs sobre a “compulsoriedade” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na referida lei e enfrentou pormenorizadamente as consequência acerca do descumprimento das medidas previstas em lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário. Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. § 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. 4

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores. § 1º O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei. § 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator. § 3º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave. Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º.

Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 8º Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos. Parágrafo único. A manutenção, revogação ou substituição da prisão por medidas alternativas dependerá de apreciação judicial, de acordo com a legislação processual vigente.

Em suma, a Portaria afirma que o descumprimento de determinadas medidas previstas na **Lei 13.979/2020** pode ensejar a responsabilização pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (**art. 268 do CP**) e desobediência (**art. 330 do CP**).

Seguindo a linha de enfrentamento adotada pelo Governo Federal, gestores públicos das esferas estaduais e municipais também decretaram medidas emergenciais, visando conter a disseminação do vírus.

No âmbito do **Estado do Maranhão**, sobre a matéria, alguns decretos foram publicados.

O primeiro decreto, foi o **Decreto Estadual nº 35.660/2020** que, dentre outras coisas, suspendeu “*a realização de eventos de qualquer natureza com previsão de grande aglomeração de público, que exijam a expedição de licença por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e/ou da Delegacia de Costumes*” (art.1º,III).

Depois, o **Decreto Estadual nº 35.662/2020** suspendeu, por 15 (quinze) dias as aulas presenciais das unidades de ensino da rede estadual (incluindo as Universidades), as aulas das redes municipais e das instituições de ensino superior e escolas da rede privadas localizadas no Estado (art.1º).

Já em 19/03/2020, foi expedido o **Decreto Estadual nº 35.672/2020**, declarando *estado de calamidade pública em todo o território maranhense*, em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica.

Neste decreto estadual, o **artigo 2º** estabeleceu algumas medidas emergenciais,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

dentre elas, a proibição de transporte interestadual de ônibus ou similares em todo o Estado do Maranhão, *ipsis litteris*:

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

[...]

IV - fica vedado, por 15 (quinze) dias, o trânsito interestadual de ônibus ou similares, em todo o território do Estado do Maranhão, a partir da nona hora do dia 21 de março de 2020 (sábado). Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, os transportes exclusivamente entre município maranhense e município de outro Estado que componha região integrada de desenvolvimento, a exemplo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

Na sequência, no dia 21/03/2020, com o agravamento da pandemia e o registro do primeiro caso de coronavírus no Estado do Maranhão, foi editado mais um decreto estadual, o **Decreto nº 35.677/2020**, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2). Neste decreto, diversas atividades e serviços foram suspensos por 15 (quinze) dias, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º. Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias:

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo;

V - atracação de navio de cruzeiro oriundos de estados ou países com circulação confirmada do Coronavírus (SARS-CoV-2) ou com situação de emergência decretada.

§ 1º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drive-thru.

§ 2º Nos casos de estabelecimentos mencionados no inciso II, em face de peculiaridades locais, poderão os Prefeitos Municipais editar normas

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.

§ 3º Q uanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, o Estado do Maranhão aguardará a atuação dos órgãos federais, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal.

O **art.4º do Decreto nº 35.677/2020** autorizou a Polícia Militar do Maranhão a lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO): *“Visando reduzir deslocamentos a Delegacias de Polícia e a aglomerações de pessoas, a Polícia Militar do Estado do Maranhão fica autorizada a lavrar Termo Circunstanciados de Ocorrência (TCO) que serão encaminhados ao Delegado de Polícia p seguimento”*.

Seguindo a linha da **Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, o art.5º do Decreto nº 35.677/2020 do Governo do Estado do Maranhão** expressamente consignou que: *“O descumprimento das medidas previstas decreto enseja a aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal”*.

Diante da situação excepcional e emergencial de importância internacional como pandemia, decorrente do novo coronavírus, não restou outra saída a não ser os Governos Federal, Estaduais e também os Municipais a expedir atos normativos que, visando proteger bem maior (vida e saúde), atingiram direitos fundamentais.

Portanto, cumprir as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é responsabilidade social, que, apesar de causar alguns transtornos, destina-se a um bem maior de proteger toda a coletividade.

Destarte, certas são a responsabilização penal, administrativa e civil das pessoas que não observarem as determinações do Ministério da Saúde e dos Gestores Locais de Saúde, executadas por profissionais da saúde em todas as esferas: federal, estadual e municipal, bem como as determinações emanadas dos decretos estaduais.

Na seara criminal, o caso concreto é que revelará se a conduta daquele que se nega a cumprir determinação do profissional da saúde ou previstas nos decretos estaduais, em observância às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, será enquadrada em algum tipo penal e/ou infração sanitária, sendo certo que, o fato da Portaria Interministerial e o **Decreto Estadual nº 35.677/2020** mencionarem apenas os crimes previstos nos **art.268 e 330 do Código Penal**, não impede a ocorrência de outros tipos penais.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Diante disso, passa-se a análise dos possíveis tipos penais, para auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público do Maranhão.

Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 131 do Código Penal

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na hipótese de a pessoa saber estar contaminada com moléstia grave e, mesmo assim, praticar ato capaz de produzir o contágio, incorrerá no crime previsto no **artigo 131 do Código Penal**, cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão, além de multa.

A norma incriminadora visa punir o agente que age para transmitir a moléstia grave de que está contaminado, exigindo, portanto, além do dolo genérico, um especial fim de agir – de transmitir a outrem a moléstia grave de que está contaminado.

O legislador não etiquetou quais moléstias graves integram o tipo penal, razão pela qual a compreensão dessa norma depende de complementação, advinda de lei ou outro ato normativo (norma penal em branco).

E, conforme visto, há lei e portarias classificando o coronavírus como doença grave, ensejadora de situação de emergência em saúde pública, o que, no nosso entendimento, é apto a caracterizá-la como moléstia grave.

Para que o indivíduo seja punido, basta agir com a finalidade de transmitir a doença, ainda que não haja a efetiva produção do resultado pretendido (crime formal).

Ou seja, basta qualquer tipo de contato – direto ou indireto – desde que sua finalidade seja a transmissão de moléstia grave. É dizer: o pretenso autor do crime pode transmitir a doença por meio de beijos, apertos de mão, seringas etc.

Como a pena mínima cominada é de 01 ano, caracteriza-se como infração penal de médio potencial ofensivo, sendo passível, em tese, de suspensão condicional do processo (**art.89 da Lei nº 9.099/1995**) e de acordo de não persecução penal (**art.28-A do CPP**).

Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 132 do Código Penal

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

O tipo penal teria incidência, por exemplo, na hipótese da pessoa impedir que o agente de saúde tome as providências necessárias e determinadas ao combate e prevenção da doença infecciosa, não há dúvidas que coloca em risco a vida de outros indivíduos, perpetuando o vírus e contribuindo para que ele se desenvolva e difunda.

Neste ponto, vale citar o constante no **Estudo Penal Dirigido – Aspectos Penais no Combate ao COVID-19 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e o Núcleo Criminal do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul**, *in verbis*:

“Aqui, a doutrina classifica o delito como de perigo concreto, de modo que sua conduta não visa gerar um dano específico à alguém, mas ao agir impedindo que as medidas sanitárias sejam tomadas, o agente acaba criando a situação de perigo à pessoa determinada (seja, por exemplo, aquela que mantém contato direto com o mesmo) ou determinável (pessoas que fazem parte de seu cotidiano diário e podem contrair a doença).

Assim esclarece Rogério Grecco em sua obra: O crime tipificado no art. 132 do Código Penal assume, verdadeiramente, as características próprias das infrações penais de perigo. Ab initio, jamais poderá haver dolo de dano, pois, caso contrário, ocorreria a desclassificação da infração penal. Não poderá, dessa forma, pretender a produção de qualquer resultado lesivo, mas tão somente criar a situação de perigo. [...] Para que se caracterize o delito previsto no art. 132 do diploma penal, será preciso que ele seja cometido contra pessoa ou, pelo menos, pessoas individualizáveis, pois não se cuida na espécie de crime de perigo comum, ou seja, aquele que atinge um número indeterminado de pessoas, sendo, portanto, um crime de perigo individual ou, pelo menos, individualizável. Ademais, ao impedir que o agente de saúde responsável pela adoção de medidas sanitárias compulsórias realize sua atividade, o agente pode incorrer no artigo 268 do Código Penal, que trata do crime de Infração de medida sanitária preventiva. Isto porque, em regra, as medidas sanitárias compulsórias determinadas para prevenção e tratamento da doença infecciosa tratam-se de “determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, de modo que sua violação, seja negando-se individualmente ao cumprimento das medidas, seja

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





impedindo que os agentes responsáveis o façam, culminam na conduta típica descrita no artigo 268 do Código Penal.

Assim, teríamos a possível prática de dois delitos autônomos, podendo ora ser caso de concurso material ou de concurso formal: 1º) o crime previsto no art. 268 do CP cuja objetividade jurídica é a saúde pública, mais especificamente a preservação da imperatividade das determinações de medidas sanitárias preventivas por parte de agentes públicos voltada para contenção de doenças; 2º) e o crime previsto no art. 132 do CP cuja objetividade jurídica tutelada é a exposição a vida ou a saúde de outrem a perigo direto.

Embora semelhante, pois ambos os crimes têm como pano de fundo ou objeto tutelado indiretamente a saúde pública, deve ficar claro que um delito é voltado para o respeito à medidas sanitárias preventivas (art. 268 do CP) e o outro para a proteção da vida/saúde de indivíduos individualizados, ou no mínimo individualizáveis – ressaltando-se que o dolo é de perigo e não de dano, pois neste caso se poderia chegar a conclusão, a depender das circunstâncias, da prática do crime de contágio de moléstia grave (art. 131 do CP) ou de lesão corporal grave se da lesão resultar perigo de vida (art. 129 §1º, II do CP)”.
Por fim, considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme **art.69,parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995**.

Epidemia – Artigo 267 do Código Penal

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

O delito em questão pode ser praticado quando determinada pessoa, sabendo estar contaminada por determinado vírus ou quando o deveria saber, causa epidemia.

Segundo as lições de **Rogério Sanches Cunha**, no livro “**Código Penal para Concursos**”, 5ªed., Ed.JusPodivm,2012, p.483, epidemia “*é surto de uma doença transitória que ataca simultaneamente número indeterminado de indivíduos em certa localidade*”.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





O reconhecimento, pela **OMS**, da pandemia, não exclui a possibilidade da prática do crime, haja vista que epidemia e pandemia não se confundem.

Enquanto epidemia é a doença que se manifesta em determinada região, pandemia, segundo **Cleber Masson**, no livro “**Direito Penal – Parte Especial (art.213 a 359-H)**”, v.3., Ed.Método,2020, p.293: “*é a epidemia que se alastra de forma desproporcional e simultaneamente em várias regiões, difundindo-se por diversos países ou até mesmo por vários continentes, provocando inúmeros óbitos, a exemplo da tuberculose, da peste e da gripe espanhola*”.

À guisa de exemplo, na situação atual do coronavírus (COVID-19), em que pese o reconhecimento da pandemia mundial, nada impede que alguém contaminado dissemine o vírus em região do interior que se encontrava, até o momento, livre da doença.

Trata-se de crime material consumando-se apenas com a contaminação de grande número de pessoas em certa região/localidade.

Ademais, nos termos do entendimento do já citado jurista **Cleber Masson** (p.294):

“É crime de perigo comum e concreto, razão pela qual se exige a comprovação do risco efetivo à saúde de pessoas indeterminadas. (...) É imprescindível, portanto, seja a moléstia grave e de fácil propagação, pois caso contrário não existiria perigo real à coletividade.”

Parece-nos, do que já se conhece acerca do COVID-19, a existência de risco efetivo e manifesto à saúde pública, mormente em razão de sua rápida propagação.

Neste delito, importante frisar a existência da forma culposa, quando a propagação dos germes patogênicos surge em razão da imprudência, negligência ou imperícia do sujeito ativo, que, assim, viola o dever objetivo de cuidado imposto a todos, cuja pena é de detenção de um a dois anos e, se a ação culposa resultar em morte, a pena cominada é de dois a quatro anos.

Na primeira hipótese, ou seja, da epidemia culposa (**art.267,§2º**), considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme **art.69,parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995**.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.





Infração de medida sanitária preventiva – artigo 268 do Código Penal

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A conduta punível é infringir (violar, desrespeitar, transgredir) determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

A referência à violação de “determinação do poder público” indica tratar-se de norma penal em branco, dependendo de norma regulamentadora.

Esta norma regulamentadora, por sua vez, pode ser exarada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, podendo decorrer de lei ou de ato administrativo, como decreto, regulamento ou portaria.

No caso da pandemia do coronavírus, atualmente vivenciada, pode-se citar como norma complementadora, a **Lei nº 13.979/2020** e suas regulamentações, incluindo as **Portaria nº 356, do Ministério da Saúde e a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde**, bem como os **Decretos Estaduais nº 35.672/2020 e 35.677/2020**.

Como leciona **Cleber Masson**, no livro “**Direito Penal – Parte Especial (art.213 a 359-H)**”, v.3,Ed.Método, 2020, p.296 : “*O ‘poder público’ que baixa a determinação pode ser qualquer autoridade (federal, estadual, distrital ou municipal) competente para o ato, a qual deve constar do rol de suas atribuições legais.*”

A título de exemplo, praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva o agente que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, deixar de realizá-lo (**artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.979/2020**).

De igual modo, se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no **artigo 268 do Código Penal (artigo 3º, inciso I, da Lei 13.979/2020)**.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

Importa consignar, ainda, que a expressão “determinação” revela que uma ordem de cunho imperativo ou obrigatório.

Nesse contexto revela-se a importância da **Portaria Interministerial nº 05** que dispôs sobre a “compulsoriedade” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020.

Doença contagiosa compreende toda moléstia capaz de ser transmitida de uma pessoa a outra, mediante contato direto ou indireto, a exemplo do vírus COVID-19.

Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado.

Como diz **Cleber Masson**, no livro “**Direito Penal – Parte Especial (art.213 a 359-H)**”, v.3. Ed.Método, p.297:“*Consuma-se com a violação da determinação do poder público, pouco importando venha a doença contagiosa a ser efetivamente introduzida ou propagada. Basta, portanto, a possibilidade de introdução ou propagação da moléstia contagiosa*”.

A tentativa é admissível, que ocorrerá quando o agente descumprir a determinação do poder público, iniciando os atos executórios, e for impedido de continuar por circunstâncias alheias a sua vontade. Por exemplo: pessoa que está impedida de sair de casa em virtude de isolamento domiciliar, mas tenta sair e é flagrada pela polícia.

Constitui-se, também, crime de perigo comum ou abstrato, sendo que a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público já é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).

Qualquer pessoa poderá figurar como sujeito ativo deste crime (crime comum), mas conforme o disposto no parágrafo único, a pena será aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

No que atine ao elemento subjetivo do tipo, este crime estabelece, tão somente, a forma dolosa, sendo necessário, assim, que o sujeito passivo tenha conhecimento da determinação do Poder Público para que possa incorrer nas penas do **artigo 268 do Código Penal**.

Entendemos que a imputação pode ser moldada na tese do dolo eventual,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





decorrente do fato de a pessoa saber que está assumindo um risco de introduzir ou propagar a doença contagiosa, mas descumprir a determinação do poder público, mesmo assim.

Considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme **art.69,parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995**.

Omissão de notificação de doença – Artigo 269 do Código Penal

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O tipo penal constitui-se em uma lei penal em branco, pois seu preceito primário é incompleto, dependendo de complementação emanada de outras leis ou atos normativos da Administração Pública para que se possa saber quais doenças são de notificação compulsória.

Neste aspecto, vale consignar que o coronavírus está na lista nacional de notificação compulsória, mais precisamente no anexo 1 do anexo V da lista, logo, a falta de comunicação (notificação) do coronavírus à autoridade pública por parte do médico pode caracterizar o crime do **art.269 do Código Penal**.

O crime do **art.269 do Código Penal** é crime próprio, que somente pode ser praticado por médico, admitindo-se, entretanto, a participação de terceiros estranhos à profissão.

Conforme leciona **Rogério Sanches Cunha**, no livro “**Código Penal para Concursos**”, 5ªed., Ed.JusPodivm,2012, p.486: “*Não se exige que o médico tenha contato direto com o doente, bastando que tenha conhecimento da existência da doença*”.

O crime consuma-se no momento em que o médico, ciente da existência da doença de notificação obrigatória, dolosamente, se omite em denunciar à autoridade pública (sanitária), sendo, assim, crime de mera conduta.

Além disso, é crime de perigo comum e abstrato, onde a lei presume risco à saúde de um número indeterminado de pessoas e por isso é irrelevante o estado do doente ou qualquer outra circunstância relativa ao lugar onde se encontra e ao tratamento que acaso esteja recebendo.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme **art.69,parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995**.

Desobediência – Artigo 330 do Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Inobstante tenha sido mencionado na **Portaria Interministerial nº 05** a possível prática do crime de desobediência, conforme lecionam **Rogério Sanches Cunha e Jamil Chaim**, no artigo “**COVID-19 e seus reflexos penais**”, publicado in <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/19/covid-19-e-seus-reflexos-penais/> :

“Na prática, parece-nos difícil, senão impossível, o reconhecimento do crime de desobediência (art. 330), pois a infração de determinações do poder público, destinadas a impedir introdução ou propagação do COVID-19, ensejará, inevitavelmente, o reconhecimento do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268), que é mais grave e prevalece sobre o delito do artigo 330”.

Aumento Abusivo de Preços em Situação de Calamidade

Para além da tipificação penal acerca do descumprimento das medidas impostas à prevenção do coronavírus, há que se analisar a conduta de pessoas – comerciantes - que estão aproveitando o momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.

É sabido que o art. 39, X, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços. De fato, há uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem; um aumento na qualidade do produto; um reajuste no preço em razão da inflação; o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro. Fato é que um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social.

A livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais. Esse é o momento atual, e a busca por álcool em gel, máscaras e luvas aumentou significativamente.

Valer-se da escassez do bem e sabendo da alta procura em razão da pandemia do coronavírus para cobrar valor abusivo pelo mesmo produto configura infração do Código de Defesa do Consumidor, infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular.

Nesse sentido, o **Ministério Público do Estado do Maranhão**, por meio do **Procurador-Geral de Justiça e do Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor**, em vista da pandemia do coronavírus e das informações de aumento abusivo de preços de produtos e serviços oferecidos ao consumidor na situação de calamidade pública atualmente vivenciada, lançou **Nota Técnica (NTC-GPGJ-12020)** no dia 20/03/2020, onde restou consignado que:

Art. 1º Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, o aumento arbitrário dos lucros (a Lei nº 12.529/2011, art. 36);

Art. 2º Tipifica crime contra a economia popular a elevação de preços de produtos e serviços pelo fornecedor, com o intuito de obter lucro patrimonial que exceda 20% (vinte por cento) do valor corrente ou justo por caracterizar abuso da premente necessidade do consumidor;

§ 1º O valor corrente ou justo, para efeito de configuração da tipicidade do delito de que trata o art. 4º da Lei nº 1.521/1951, deve ser considerado o valor praticado antes da decretação da calamidade pública no Estado do Maranhão (Decreto Estadual nº 35672/2020) pela sua evolução nas notas fiscais de entrada;

§2º Os eventuais aumentos injustificados de preço verificados antes da decretação da calamidade pública que tenham sido verificado com o fito de obter vantagens e lucros patrimoniais abusivos devem ser combatidos, levando-se em consideração os custos dos insumos de produção, industrialização, transportes, custos de comercialização e etc;

O **art.4º, da Lei nº 1.521/1951**, mencionado na **NTC-GPGJ-12020**, dispõe:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

Os crimes contra a economia popular são os crimes cometidos em proveito próprio ou de outrem, resultando lesão ou diminuição de direitos ou de patrimônio de outra pessoa.

A competência para julgar e processar os crimes contra a economia popular é da Justiça Estadual (**Súmula 498 do STF**: *Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular*).

O tipo penal do citado **artigo 4º** é o chamado crime de usura real ou pecuniária

Usura é a obtenção de juros exorbitantes e lucros excessivos.

Usura pecuniária: é empréstimo de dinheiro a juros superiores a taxa legal, gerando um lucro excessivo por parte de quem os cobra. Na Lei de Economia Popular, é definida como a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; ou a cobrança de ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada em moeda estrangeira; ou ainda o empréstimo sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito.

Usura real: é a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte.

Aborda a **alínea “b” do citado tipo penal** a usura real, que é traduzida por uma vantagem em bens patrimoniais de qualquer natureza, inclusive imóveis, inserida em contratos como de compra e venda, cessão de créditos, arrendamento, mandato e serviços. Na usura real há uma violenta desproporção entre o preço justo e o lucro a ser auferido. São contratos leoninos, fruto do desespero de uma das partes. O abuso se dá em face a necessidade incomum, quase sem saída da vítima, ou ainda da sua falta de vivência nos negócios ou mesmo a precipitação, irreflexão.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum). O sujeito passivo é a coletividade, que tem seus interesses difusos lesados, assim como vítima, mediata e eventualmente, o indivíduo prejudicado pela usura.

A conduta é caracterizada pelos verbos cobrar (arrecadar, receber como pagamento), emprestar (ceder, conceder, dar a juro), obter (alcançar, conseguir) e estipular (fixar, estabelecer).

Já a consumação, na modalidade de conduta obter, a consumação ocorre com a efetiva percepção do lucro ilícito ou da vantagem indevida, tratando-se de crime material. Nas modalidades cobrar, emprestar e estipular, a consumação ocorre independentemente da efetiva obtenção do lucro ilícito ou da vantagem indevida, tratando-se de crime formal.

Considerando-se a pena máxima não superior a 02 anos, caracteriza-se como infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal e de ação pública incondicionada, sendo passível, em tese, de transação penal e suspensão condicional do processo, valendo consignar que, em regra, não se lavrará o auto de prisão em caso de flagrante delito, conforme **art.69,parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995**.

Assim, o aumento arbitrário dos lucros pode constituir crime contra a economia popular (**art. 4º,b, da Lei n. 1.521/51**)², sugerindo-se observar o constante na Nota Técnica (NTC-GPGJ-12020) para fins de verificação do crime.

4. CONCLUSÕES³

1. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 decorrem da lei nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria MS/GM nº 356/2020, e dos Decretos Estaduais nº 35.660/2020; 35.662/2020, 35.672/2020 e 35.677/2020, com compulsoriedade autorizada pela Portaria Interinstitucional nº 05/2020, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

2. O descumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - isolamento, quarentena, e realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos - poderá se caracterizar como crime, a exemplo de perigo de contágio de moléstia grave, epidemia, infração de medida sanitária preventiva, além de usura real ou pecuniária e omissão de notificação compulsória, tudo dependendo do caso concreto;

3. Em caso de recusa ou não cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, os gestores locais do SUS, os profissionais da área de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar auxílio de força policial;

4. Incumbirá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial ou ao Ministério Público os casos de descumprimento das medidas de isolamento e internação, para os fins legais devidos, a exemplo da instauração de procedimento, bem como possível judicialização da medida;

5. Visando evitar a propagação do COVID-19, no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar pessoa para a própria residência ou para estabelecimento hospitalar, de acordo com a determinação das autoridades sanitárias;

6. Se o crime cometido for de menor potencial ofensivo, deverá ser lavrado o termo circunstanciado de ocorrência apenas mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, sob pena de lavratura do auto de prisão em flagrante e encaminhamento ao local indicado pelas autoridades sanitárias, conforme art. 8º da Portaria Interinstitucional nº 05/2020;

7. Se o crime cometido não for de menor potencial ofensivo, inclusive em razão de concurso material, ou não havendo o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e cumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, ou na hipótese legal de decretação de prisão preventiva, ao Membro do Ministério Público sugere-se diligências no sentido de que sejam observadas as cautelas necessárias para evitar a disseminação do vírus no ambiente em que se der o recolhimento do agente infrator.

Ante o exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, a fim de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Estadual, em conformidade com Artigo 38, III da Lei Complementar 13/1991.

5. ENCAMINHAMENTOS

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

1. Encaminhe-se:

1.1) para conhecimento do Procurador-Geral de Justiça;

1.2) a todos os membros do MPMA, via e-mail institucional, inclusive a versão editável, para ciência;

2. Disponibilize-se na página do CAOp-Crim.

São Luís/MA, 22 de março de 2020.

1 A presente Nota Técnica, com alterações e acréscimos realizadas por este Caop-Criminal, tem por base a Nota Técnica Conjunta nº01/2020/MPPI/CAOCRIM/CAODS, do Ministério Público do Piauí, o Estudo realizado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Estudo Penal Dirigido-Aspectos Penais no Combate ao COVID-19 realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e o Núcleo Criminal do Ministério Público do Mato Grosso do Sul.

2 Importante registrar que no Estudo realizado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Rio Grande do Sul e no Estudo Penal Dirigido-Aspectos Penais no Combate ao COVID-19 realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e o Núcleo Criminal do Ministério Público do Mato Grosso do Sul constam que o crime seria o do **art.3º,VI, da Lei nº 1.521/1951**.

3 Conclusões extraídas da Nota Técnica Conjunta nº01/2020/MPPI/CAOCRIM/CAODS, do Ministério Público do Piauí, da qual o Caop-Criminal ratifica na integralidade..

*** Assinado eletronicamente**

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 651919

*** Assinado eletronicamente**

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO

Promotor de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, em Exercício

Matrícula 1067412

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/03/2020 18:31 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/03/2020 18:31 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOp-Crim

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/03/2020 18:31 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/03/2020 18:34 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação C08A0B0294.

